

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA**

**AS DIFICULDADES PROBATÓRIAS NO CRIME DE ESTUPRO DE
VULNERÁVEL MENOR DE CATORZE ANOS**

**RUBIATABA/GO
2020**

ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA

**AS DIFICULDADES PROBATÓRIAS NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL
MENOR DE CATORZE ANOS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista Lincoln Martins.

**RUBIATABA/GO
2020**

ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA

**AS DIFICULDADES PROBATÓRIAS NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL
MENOR DE CATORZE ANOS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista Lincoln Martins.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 14/07/2020

Especialista Lincoln Martins
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Rogério Gonçalves Lima
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho a Deus e a meus
filhos Jean Paul e Ana Clara.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, ao meu esposo Jean Paul de Souza.

Aos meus filhos Jean Paul e Ana Clara.

Aos meus pais Odair da Silva e Davina Lira.

A minha irmã Sirley Silva.

Aos demais familiares que torceram para este momento.

Agradeço aos profissionais da Faculdade Evangélica de Rubiataba-Go, em particular, ao meu orientador pelo auxílio para confecção do trabalho.

Agradeço ainda aos meus amigos de Faculdade, que compartilharam momentos que levarei para o resto da vida.

EPÍGRAFE

“O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis.”

José de Alencar

RESUMO

O objetivo desta monografia é abordar as dificuldades probatórias nos crimes de estupro a vulnerável menor de catorze anos, com idade no ordenamento jurídico brasileiro. Para o alcance deste objetivo o autor desenvolveu o estudo ligado ao método dedutivo, esse tipo de pesquisa é documental com estudo de leis e jurisprudências encontradas em: sites da internet, bibliotecas, livros de direito penal e direito processual, pesquisa bibliográfica, artigos, periódicos, obras literárias, entre outros meios de informação. O crime de estupro a vulnerável passou a ter nova regulamentação no Código Penal Brasileiro, com a previsão no artigo 217-A do Código Penal, protegendo o menor de catorze anos e os incapazes. Com relação a esse crime, as provas também são relevantes para que seja descoberta a autoria e a materialidade criminal nos crimes de estupro a vulnerável menor de catorze anos, como acompanhamentos com profissionais especializados como: psicólogos, psiquiatras, que emitiram pareceres técnicos. Nesse contexto, existe uma dificuldade probatória nos casos em que se envolvem menor de catorze anos, visto que esses crimes geralmente são praticados sem a presença de testemunhas e em determinadas circunstâncias os crimes não deixam vestígios, impossibilitando a realização de provas técnicas, como, por exemplo, exame de corpo de delito.

Palavras-chave: Artigo 217-A. Código Penal. Crime. Estupro de Vulnerável.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to address the probationary difficulties in the crimes of rape of a vulnerable under fourteen year old in the Brazilian legal system. In order to achieve this objective, the author developed the study linked to the deductive method; this type of research is documentary with study of laws and jurisprudence found in: internet sites, libraries, criminal law and procedural law books, bibliographic research, articles, periodicals, literary works, among other means of information. The crime of rape to the vulnerable is now regulated in the Brazilian Penal Code, with the provision in article 217-A of the Penal Code, protecting the under fourteen year old and the incapable. With respect to this crime, the evidence is also relevant for the discovery of authorship and criminal materiality in the crimes of rape to the vulnerable under fourteen years of age, such as follow-ups with specialized professionals such as psychologists, psychiatrists, who have issued technical opinions. In this context, there is a probationary difficulty in cases involving minors under the age of fourteen, since these crimes are usually committed without the presence of witnesses and in certain circumstances the crimes leave no trace, making it impossible to perform technical evidence, such as examination of a corpus delict.

Keywords: Article 217-A. Penal Code. Crime. Rape of Vulnerable.

Traduzido pela Professora Especialista Caroline Rodrigues de Lima Martins, Graduada em Licenciatura Plena em Letras – Língua Portuguesa, Língua Inglesa e suas Respectivas Literaturas.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CRFB/88	Constituição República Federativa do Brasil de 1988
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
ECA	Estatuto da Criança e Adolescente
GO	Goiás
MG	Minas Gerais
PA	Pará
RJ	Rio de Janeiro
SE	Sergipe

LISTA DE SÍMBOLOS

§	Parágrafo
nº	Número
%	Porcento

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE A PROTEÇÃO INTEGRAL AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	13
2.1 A PROTEÇÃO INTEGRAL AOS MENORES NO DIREITO BRASILEIRO ...	13
2.2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	15
2.3 O DEVER ESTATAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES	137
3 A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES	21
3.1 A LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1981	22
3.2 A LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993.....	24
3.3 O MINISTÉRIO PÚBLICO E A PROTEÇÃO AOS MENORES E AS ATRIBUIÇÕES ESTIPULADAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069 DE 1990)	25
4 O ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO DIREITO BRASILEIRO E A DIFICULDADE PROBATÓRIA NOS CRIMES CONTRA MENORES DE IDADE	29
4.1 O ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO DIREITO BRASILEIRO	29
4.2 A DIFICULDADE PROBATÓRIA ENFRENTADA NESSES CRIMES CONTRA MENORES	32
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

O tema da pesquisa é sobre dificuldades probatórias no crime de estupro de vulnerável menor de catorze anos. Pela definição do tema a presente pesquisa irá analisar as dificuldades existentes ao Direito Processual Penal e ao Direito Penal de comprovar a materialidade dos crimes de estupro de vulnerável menor de catorze anos quando não se verificou vestígios na consumação desses crimes no direito.

Portanto, a pesquisa a ser trabalhada irá averiguar juridicamente o tema, considerando os dispositivos legais, as jurisprudências e doutrinas que falem sobre essas dificuldades probatórias nos crimes de estupro de vulneráveis quando não verificadas as existências de vestígios nos mesmos.

Dessa forma, tem-se como problema do estudo o seguinte questionamento ligado ao tema da pesquisa: Quais as dificuldades probatórias na comprovação de indícios de autoria e materialidade do crime de estupro de vulnerável de menores de catorze anos de idade?

As dificuldades probatórias da autoria e materialidade dos crimes de estupro de vulnerável se dão devido ao alto índice de crimes cometidos dentro do contexto familiar ou próximo a ela, sem que haja vestígios da conduta criminal, que acabam por dificultar a verificação da autoria ou materialidade criminal. Além disso, as dificuldades probatórias se acentuam ainda pela demora do Ministério Público e do judiciário na condução dos procedimentos de investigação, pela inoperância das medidas de acompanhamento dos processos derivados da conduta criminal.

Citam-se como objetivo geral da pesquisa abordar as dificuldades probatórias nos crimes de estupro de vulnerável menor de catorze anos de idade no ordenamento jurídico brasileiro. E objetivos específicos discorrer acerca da proteção integral do menor no direito brasileiro, averiguar o papel do Ministério Público como fiscal da lei nos crimes sexuais contra menores de idade e relatar as dificuldades probatórias dos crimes de estupro de vulnerável menor de catorze anos de idade.

O método de pesquisa mais apropriado para que se responda à problemática e se tracem os objetivos instituídos na pesquisa é o método dedutivo, visto que se estuda o crime de estupro de vulneráveis como tipo penal e restringe-se a pesquisa na averiguação da dificuldade probatória desses crimes quando não verificada a existência de vestígios, dificultando a delimitação da autoria e materialidade criminal.

Desenvolve-se dois tipos de pesquisa nesse estudo, o documental com estudo de leis e jurisprudências encontradas em sites da internet, bibliotecas, livros de direito penal e direito processual, pesquisa bibliográfica em livros, artigos, bibliotecas, sites da internet, obras literárias e outros meios de informação.

O tema discutido foi escolhido por se tratar de um assunto de extrema importância para sociedade e o Estado. Devido atentar-se para as dificuldades, existentes na comprovação, frente aos indícios de autoria e materialidade dos crimes de estupro de vulnerável nos menores de catorze anos de idade.

Auxilia-se a pesquisa ao descrever os deveres do Estado, da sociedade, dos pais na proteção integral dos menores de idade, segundo a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente nos casos de crimes sexuais contra menores de idade, em particular quando não são verificados vestígios da conduta.

Desta forma, começa a pesquisa falando sobre a proteção integral aos menores de idade no Brasil, passando pela averiguação do papel do Ministério Público como fiscal da lei quando verificada a existência de crimes sexuais envolvendo menor de idade. A partir dessas generalidades, restringe a pesquisa com abordagem das dificuldades de obtenção de provas nos casos de estupros de vulneráveis, com foco nos menores de idade.

2 O ESTATUTO DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE E A PROTEÇÃO INTEGRAL AOS MENORES

A legislação brasileira deteve, desde a criação em 1979 do Código de Menores, uma forma de proteção às crianças e adolescentes no Brasil. Vindo a ser editado no ano de 1990, por meio da Lei nº 8.069 o Estatuto da Criança e do Adolescente, atualmente em vigência no Brasil.

Sob a égide da Constituição Brasileira de 1988, que recebeu a denominação de Constituição cidadã, pela diversificação dada aos direitos dos brasileiros, o Estatuto da Criança e do Adolescente veio a fortalecer os ideais de proteção integral as crianças e adolescentes no Brasil.

Como a pesquisa retrata o estupro de vulneráveis com foco no menor de idade, inicia-se com a amostragem de que forma o direito brasileiro preserva os direitos de crianças e adolescentes, amplificadas pela legislação especial e constitucional vigente no território nacional.

Sendo presentes no direito brasileiro, normas e princípios que servem de parâmetro para a proteção desses menores de idade, visto a sua condição de vulnerabilidade que esses detêm dentro da sociedade brasileira, atribuindo à sociedade, ao Estado e aos pais o dever e responsabilidade por esses menores.

2.1 A PROTEÇÃO INTEGRAL AOS MENORES NO DIREITO BRASILEIRO

A vulnerabilidade do menor de idade, crianças e adolescentes, no seio da sociedade é latente, em particular pela fase de desenvolvimento que essa faixa etária vivencia durante um período da vida, necessitando de amparo dos mais variados sentidos da vida.

A proteção integral constitui um dos principais valores resguardados as crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro, pelo qual a família, Estado e a sociedade devem garantir que os interesses desses menores garantidos, conforme preceitua o direito brasileiro. (LIMA, 2016)

Já dito outrora que as crianças e adolescentes no Brasil possuem um regramento especial que visa à proteção e estabelecimento de seus direitos e também de seus deveres, com foco na proteção integral desses menores e

disponibilidade de direitos a esses que garantam um desenvolvimento sadio, propício ao pleno estabelecimento de uma vida saudável.

Relativo ao Estatuto da Criança e do Adolescente:

O Estatuto da Criança e do Adolescente é formado por um conjunto de princípios e regras que regem diversos aspectos da vida, desde o nascimento até a maioridade. Toda sua sistemática se ampara no princípio da proteção integral (art. 1º). A Lei tem o objetivo de tutelar a criança e ao adolescente de forma ampla, não se limitando apenas a tratar de medidas repressivas contra seus atos infracionais. Pelo contrário, o Estatuto dispõe sobre direitos infanto-juvenis, formas de auxiliar sua família, tipificação de crimes praticados contra crianças e adolescentes, infrações administrativas, tutela coletiva etc. Enfim, por proteção integral deve-se compreender o conjunto amplo de mecanismos jurídicos voltados à tutela da criança e do adolescente. (BARROS, 2015, p. 23).

A questão avançada do Estatuto da Criança e do adolescente vem para restringir a proteção integral daquele grupo de pessoas que se enquadra entre a faixa etária desde o nascimento do menor até quando ele alcança a maioridade, ou seja, aos dezoito anos de idade, pelo transcrito no 1º artigo do editado Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seguindo o que elide na Constituição Federal Brasileiro no artigo 227 dessa, às crianças e adolescentes devem ser disponibilizados a esses direitos e garantias essencial ao seu pleno desenvolvimento cognitivo. Identificando nesse conjunto de normas uma série de medidas a serem implementadas no trato para com as crianças e adolescentes.

Amplamente divulgada, a proteção integral garante que crianças e adolescentes possam ser atendidas de forma prioritária, para que sejam respeitados todos os seus valores físicos, morais e psicológicos, tendo em vista a condição de desenvolvimento vivenciado por essa faixa etária. (LIMA, 2016, p. 15)

Dentro da proteção integral de crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) elenca sanções e punições que despertam a noção de proteção do menor de idade, quando perturbados seus direitos ou existam ameaças aos direitos dessas crianças e adolescentes.

No que diz respeito à proteção integral, a proteção integral das crianças e adolescentes que deve ser responsabilidade do Estado, sociedade e família está diretamente atenta ao melhor interesse das crianças e adolescentes. Nesse contexto, quaisquer divergências envolvendo crianças e adolescentes devem ser levado em consideração o bem-estar desses. (BARROS, 2015, p. 24).

Todo o enfoque do Estatuto da Criança e do Adolescente tem como intuito a proteção integral e a tentativa de se alcançar o melhor interesse do menor, em particular, de propiciar a esses a redução dos riscos decorrente das relações humanas e a garantia dos direitos básicos que versem sobre sua vivência, como saúde, educação, segurança e a convivência familiar.

Focado na doutrina internacionalmente conhecida como proteção integral das crianças e dos adolescentes, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) possui quase vinte anos de vigência, responsável pela disposição de cuidados referentes às crianças e adolescentes no território brasileiro.

Os riscos referentes aos cuidados com crianças e adolescentes passam a ser regulamentados pelos dispositivos do Estatuto das Crianças e dos Adolescentes, estipulando medidas e sanções a serem aplicadas aos que por suas ações ou omissões atentarem contra os direitos das crianças e dos adolescentes.

Deste modo, entende-se a respeito do princípio da proteção integral, que este se estabelece como fundamento para trato de crianças e adolescentes no Brasil, seguindo a linha internacional de proteção integral a essa faixa etária, reiterando as preocupações com o desenvolvimento desses menores.

2.2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente faz uma primeira definição de quais grupos de pessoas se enquadram nessa faixa etária de proteção do estatuto em comento. Sendo as crianças definidas como aquelas desde o nascimento até completarem a idade de doze anos. E os adolescentes aqueles que possuem entre treze e dezoito anos de idade, quando assumem a maioridade, tanto cível quanto penal dos seus atos.

Digiácomo (2019, p. 09) dispõe a respeito do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), considerando-o como um dos mais completos e amplos sistemas de normas de proteção a crianças e adolescentes existentes no mundo, resguardadas os direitos e garantias ali apresentados.

Pelo que se forma pelas normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve-se dar uma proteção integral a esse grupo etário entre zero e dezoito anos de idade, recebendo atenção do Estado, da sociedade e dos pais, como institui a Constituição e esse Estatuto.

O Estatuto estabelece no art. 2º uma importante divisão conceitual, com implicações práticas relevantes. Considera-se criança a pessoa com até 12 (doze) anos incompletos, ou seja, aquele que ainda não completou seus doze anos. Por sua vez, adolescente é aquele que conta 12 (doze) anos completos e 18 anos incompletos. Ao completar 18 anos, a pessoa deixa de ser considerada adolescente e alcança a maioridade civil (art. 5º do Código Civil). O critério adotado pelo legislador é puramente cronológico, sem adentrar em distinções biológicas ou psicológicas acerca do atingimento da puberdade ou do amadurecimento da pessoa. (BARROS, 2015, p. 27).

Entendem-se como momento de proteção as crianças e adolescentes o período de amadurecimento, de desenvolvimento da adolescência dos menores, onde disporia a esses uma proteção especial, pela sua fase de vida, em particular, de atos violentos e que possam levar a sofrimento esses menores.

A violência se manifesta na vida das pessoas de variadas formas, fazendo com que esses serem se tornem vítimas das ações de outros agentes que tornam transgressores da legislação penal brasileira. Sendo os jovens protegidos de quaisquer formas de violência, seja física, emocional, sexual, etc.

Tocante a violência contra crianças e adolescentes, Barros (2015), pondera que havendo suspeita de maus tratos a crianças e adolescentes, deve o Estado, através de seus poderes ter uma participação ativa na investigação desses casos, previsto no artigo 13 da ECA. Sendo que a atitude omissa de profissional no que tange a omissão daqueles que tem a obrigação de agir na proteção integral das crianças e adolescentes. (BARROS, 2015, p. 35)

Entre os órgãos criados pelo Estado por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente que servem de fiscalização, orientação e proteção desses menores está o Conselho Tutelar, que deve ser requisitado sempre que direitos e garantias de crianças e adolescentes estejam em situação de risco.

O Conselho Tutelar é somente um dos órgãos que são implantados para que se possa ter um controle e busque uma regulação e orientação do tratamento a crianças e adolescentes desde a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990.

Quando se descreve a condição das crianças e adolescentes, segundo direito brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo os direitos e deveres daqueles que se relacionam com esses menores. (BARROS, 2015, p. 22)

Moreira (2016, p. 21) situa o Conselho Tutelar na ECA:

A partir da Lei nº 8.069/90, foi instituído o Conselho Tutelar, sendo este um órgão público, municipal, permanente, autônomo e não jurisdicional. Deve ser constituído por Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal. Seu papel, instituído no capítulo III da referida lei, é zelar pelos direitos das crianças e adolescentes, bem como garantir o cumprimento destes, assim dispõe o artigo 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, pode ser definido como órgão instrumental de controle social, devido seu papel protetor de garantias das crianças e adolescente, previstas constitucionalmente, bem como devem fiscalizar o atendimento feito por outras instituições.

Por fim, quando verificada qualquer ameaça de violência, de qualquer cunho as crianças e adolescentes, deve-se recorrer ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Punindo aqueles que praticarem os atos de violência e os que tiverem uma conduta omissa na proteção dos menores.

Os direitos das crianças e dos adolescentes devem ser reconhecidos com a interferência da família e do Estado. Acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, Digiácomo (2019, p. 01) versa que acerca do objetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo este estritamente ligado à intervenção familiar e do Estado no trato com essa faixa etária, além da instauração de políticas e programas que visem a proteção e resguardo desses direitos.

Pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, passa-se a reconhecer a todas as esferas estatais o resguardo dos deveres e direitos das crianças e adolescentes. Nessa esteira, os municípios brasileiros passam a ter uma atuação fundamental dentro dos seus limites, efetivando esses direitos da juventude.

Pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, criam-se nas diversas esferas estatais demasiados programas de acolhimento dessas crianças e adolescentes, de acordo com os direitos a serem reconhecidos aos menores, atendendo sua faixa etária para implantação de medidas de proteção ou socioeducativas.

2.3 O DEVER ESTATAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Ao Estado é creditado um dever mais ativo na proteção integral de crianças e adolescentes, visto as regras da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois atua tanto na proteção, fiscalização e na aplicação de medidas e sanções aos que vierem a cometer crimes contra crianças e adolescentes.

Acerca dos direitos da Criança e dos Adolescentes, tem-se na Constituição Federal brasileira, em seu artigo 227, que prevê uma leva de direitos e garantias que devem ser dispostos às crianças e adolescentes, instituindo o dever da família, sociedade e do Estado. (BARROS, 2015, p. 21).

No contexto da pesquisa que está sendo desenvolvida, a violência sexual contra crianças e adolescentes devem ser evitadas e colocadas punições aqueles que realizarem essas atitudes nocivas a essa faixa etária. Contudo, o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente veda a discriminação, exploração, violência contra os menores.

Relata-se ao artigo 5º do Estatuto das Crianças e dos Adolescentes:

O artigo 5º do Estatuto estabelece que: "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais." O dispositivo guarda relação com a parte final do artigo 227 da Constituição da República. Tais comportamentos proibidos não se referem apenas aos pais, mas a quaisquer pessoas que tenham contato com a criança ou o adolescente. A conduta negligente, por exemplo, pode ser praticada por um guardião ou alguém que tenha a criança ou adolescente sob seus cuidados em determinada situação. (BARROS, 2015, p. 25).

Desse jeito, o Estado se vincula diretamente a proteção integral de crianças e adolescentes, conforme a previsão da legislação brasileira, evitando a prática dessas condutas ilícitas, omissas e efetivando as punições daqueles que vierem a cometer atos tipificados como crimes.

Dentre os valores trazidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tem-se uma preocupação com a prevenção e manutenção dos direitos desses menores, como vem revelados na Constituição Federal e no próprio texto da Lei nº 8.069 de 1990, que criou o estatuto.

Pela faixa etária que se encontram os menores são tidos como pessoas vulneráveis, necessitando de acompanhamento integral e contínuo com a exposição a esses desses direitos básicos, de caráter prioritário, como bem claro no ordenamento jurídico brasileiro.

O novo Estatuto da Criança e do Adolescente foca na prevenção e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, como preceitua artigo 227 da Constituição Federal. Reforçado pelo artigo 4º da Lei nº 8.069 de 1990, que

reconhece a condição de vulnerabilidade desses menores na sociedade. (DIGIÁCOMO, 2019)

A busca pela prevenção trazida na Lei nº 8.069 de 1990, foca-se na salvaguarda de direitos sociais básicos as crianças e adolescentes no território brasileiro. Dentre esses direitos básicos, a educação e a saúde são dois direitos que merecem atenção, pois atingem diretamente o desenvolvimento desses menores.

Assim, a atuação do Estado, enquanto poder público, responsável pela manutenção dos direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes está diretamente ligada à legislação vigente, como prevê Digiácomo (2019).

Ao Estado impõe-se um dever mais latente de proteção integral, sem distinção de valores a serem sobrepostos referentes aos menores de idade no território brasileiro. Digiácomo (2019) enfatiza a atuação do Poder Público no resguardo dos direitos das crianças e dos adolescentes:

O que determina a atuação do Poder Público em matéria de infância e juventude (além da lei e da Constituição Federal, é claro), portanto, não é a "aplicação da medida", mas sim a necessidade daquele que será o destinatário da intervenção respectiva, que deve ser "dimensionada" (e, para tanto, planejada e executada com o a cautela, o critério e o profissionalismo devidos) de modo a surtir o resultado desejado.

Para que se tenha uma implementação de medidas previamente estabelecidas pelo direito brasileiro, na Constituição Federal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente, deve-se verificar que seja necessária a intervenção estatal, para salvaguardar os direitos desses menores.

No preparo e desenvolvimento de programas de atendimento das crianças e adolescentes impostas a medidas de proteção de proteção e medidas socioeducativas no Brasil, deve-se promover um acompanhamento de pessoas preparadas para o trato com crianças e adolescentes.

Diante da necessidade de proteção estatal a crianças e adolescentes, cabe ao Estado, através do Poder Judiciário, a atuação quando violados os direitos e garantias desses menores de idade, responsabilizando aqueles que praticarem atos impróprios ou forem omissos nos tratos com essa faixa etária. (DIGIÁGOMO, 2019).

No atendimento de crianças e adolescentes, como se prevê pela ECA, tem-se a existência de punições aqueles que prestarem o tratamento errado ou

omissivo a esses menores, bem como aqueles que desprenderem medidas que venham a afetar as crianças e adolescentes.

A proteção integral dispensada as crianças e adolescentes deve ser analisada de forma ampla, garantindo a todas as crianças e adolescentes um resguardo, sobretudo pelo Estado, que deve ser capaz de atender a todas as necessidades dos menores idade, conforme preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente. Sendo assim, embora haja casos de maior e menor complexidade, deve-se dispor aos menores um tratamento amplo, como prevê Digiácomo (2019).

Tocante ao tratamento que deve ser desprendido a crianças e adolescentes deve-se dispor a essa faixa etária direitos e garantias igualitárias, pautados na impessoalidade, ou seja, sem que haja a determinação de privilégios a grupos e faixas etárias enquadradas nessa proteção.

Desta maneira, as proteções integrais das crianças e adolescentes voltam-se, para uma expansiva difusão de medidas e direitos a esse grupo etário, que visa o estabelecimento de valores e garantias aos mesmos, garantindo assim um pleno desenvolvimento social.

3 A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Examinam-se nessa seção da monografia as atribuições do Ministério Público enquanto instituição, inicialmente de uma forma generalizada, para que ao final faça-se uma restrição dessa instituição relevante no Brasil no que tange a proteção às crianças e adolescentes no Brasil.

Tão logo disposta à representatividade da proteção integral dada a crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo em normas como a Lei nº 8.069 de 1990, que é conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal brasileira, insere-se no estudo uma explanação acerca das atribuições do Ministério Público, no que tange a proteção das crianças e adolescentes no direito brasileiro.

Nesse contexto, desempenha-se uma pesquisa documental na Constituição Federal, nas Leis Complementar nº 75 de 1993, Lei Complementar nº 40 de 1981 e Lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Para auxiliar na fundamentação desse capítulo, explana-se também com base em uma pesquisa bibliográfica em obras de direito civil.

Diferenciam-se entre partes desse capítulo as atribuições do Ministério Público conforme o artigo 129 da Constituição Federal. Em seguida comenta-se sobre a Lei Complementar nº 40 de 1981, que versa sobre o Ministério Público Estadual. Descrevendo-se a Lei Complementar nº 75 de 1993 e finaliza-se o capítulo com a discussão sobre o papel do Ministério Público no que tange as crianças e adolescentes na Lei nº 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Ministério Público ao desenvolver suas funções deve atuar em qualquer caso que envolva menores de idade, ou seja, crianças e adolescentes, resguardando o direito desses enquanto pessoas vulneráveis, que necessitam de proteção pela sua condição de risco na sociedade, conforme estipulam normas da Constituição Federal, leis complementares que regem os Ministérios Públicos Estaduais e da União.

Então, como início desse estudo das atribuições do Ministério Público no cenário brasileiro, visualiza-se no artigo 202 do Estatuto da Criança e do Adolescente que em quaisquer atos que se note a presença de pessoas protegidas

pela Lei nº 8.069 de 1990, deve-se recorrer ao Ministério Público, abrangidas as suas atribuições.

No patamar das atribuições do Ministério Público, conforme o direito brasileiro lembra-se uma sinopse do artigo 129 da Constituição Federal, que relembram as funções dessa instituição e assim estipulam os momentos de atuação desse perante a sociedade brasileira.

Em meio às atribuições do Ministério Público, vê-se no artigo 129 da Constituição Federal, algumas das funções desse órgão, em seu inciso III diz que entre essas funcionalidades está a promoção de inquérito civil e ação civil pública em defesa dos interesses difusos e coletivos.

No que tange a Constituição Federal Brasileira, no seu artigo 129, as atribuições do Ministério Público são bastante variadas, com foco na proteção dos interesses coletivos, ou seja, nos interesses da sociedade, como na propositura de ações civis públicas.

Ainda no contexto da proteção dos interesses coletivos dentro de uma sociedade, o Ministério Público deve atuar sempre que se configure uma ameaça ao patrimônio histórico da sociedade ou quaisquer ameaças ao meio ambiente, que conseqüentemente ocasionam danos de uma forma geral a todos.

Através desses resultados, tece-se um breve comentário, nos termos do artigo 129 da Constituição Federal, quanto à atuação do Ministério Público, pois se entende que essa instituição tem como intuito a proteção dos interesses sociais, com prevalência da efetivação das normas e o resguardo de interesses difusos e coletivos. Em seguida, transcreve-se a Lei Complementar nº 40 de 1981, incorporando a essa comentários e citações doutrinárias que facilitam o entendimento das funcionalidades do Ministério Público Estadual no Brasil.

3.1 A LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1981

A atuação do Ministério Público não é configurada somente na Constituição Federal, havendo uma diferenciação entre as funções do Ministério Público Estadual e do Ministério Público Federal, pela Lei Complementar nº 40 de 1981 e a Lei Complementar nº 75 de 1993. Perfazendo-se uma pesquisa documental dessas leis complementares nesse instante, para que se haja uma delimitação das funcionalidades dessa instituição.

Em primeiro lugar, faz-se uma explanação sobre a atuação do Ministério Público Estadual, pelo qual o artigo 1º da Lei Complementar nº 40 de 1981 aduz:

Art. 1º - O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis, e será organizado, nos Estados, de acordo com as normas gerais desta Lei Complementar. (BRASIL, 1981)

Em linhas gerais, pelo artigo 1º dessa Lei Complementar nº 40 de 1981, o Ministério Público pautaria sua atuação na proteção da ordem jurídica, ou seja, nos interesses da sociedade, sempre com respaldo na Constituição Federal e nas demais normas que compõe o arcabouço jurídico da nação.

Como já mencionado, no resguardo dos interesses da sociedade como um todo, o Ministério Público tem a incumbência de promoção das ações civis públicas, conforme estabelece a legislação brasileira, no que concerne ao assunto entabulado. Preceitua o artigo 3º da Lei Complementar nº 40 de 1981 que dentre as funções do Ministério Público velar pela observância das Lei e da Constituição.

Entretanto, para configuração da atuação do Ministério Público Estadual, observa-se o artigo 22 da Lei Complementar nº 40 de 1981, que estipula os deveres do Ministério Público dentro da sua área de atuação. Dentre esses deveres, a participação em atos judiciais, quando exigidos a presença do Ministério Público, como no caso em que estão envolvidos menores.

Em uma primeira análise do artigo 22 dessa Lei Complementar, entende-se que os membros do Ministério Público devem pautar-se na busca pela justiça, bem como a observância dos prazos legais e o respeito aos demais membros da justiça, guardando com zelo suas funções a serem exercidas.

Também determina o artigo 22 da Lei Complementar nº 40 de 1981, como incumbência dos membros do Ministério Público o acompanhamento de atos e processos que versem sobre direitos presentes nas atribuições do Ministério Público e assistência aos necessitados. (BRASIL, 1981). Então, no que estipula o artigo 22 da Lei Complementar nº 40 de 1981, tem-se como papel dos membros do Ministério Público Estadual o dever de prestação de assistência àqueles que necessitarem do auxílio desse órgão, ou seja, em atendimento aos interesses da coletividade.

Deste modo, essa subseção dispôs acerca da Lei Complementar nº 40 de 1981, a qual designou as incumbências do Ministério Público, no âmbito estadual.

Ao passo que a subseção que segue disporá sobre a Lei Complementar nº 75 de 1993, que discorre sobre as funções do Ministério Público da União.

3.2 A LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

Quanto à atuação do Ministério Público no cenário brasileiro, dispõe a seguir, em meio a uma análise documental de normas legais brasileiras, sobre o Ministério Público da União, regulamentado pela Lei Complementar nº 75 de 1993. Observa-se pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 75 de 1993:

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: III - a defesa dos seguintes bens e interesses: a) o patrimônio nacional; b) o patrimônio público e social; c) o patrimônio cultural brasileiro; d) o meio ambiente; e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso. (BRASIL, 1993).

Pela simples observância inciso III do artigo 5º dessa Lei Complementar nº 75 de 1993, entende-se que essa instituição relevante ligada ao Poder Judiciário devesse pautar na defesa dos direitos e interesses coletivos, bem como da família, da criança, do adolescente e dos idosos.

O artigo 6º da Lei Complementar nº 75 de 1993 discorre sobre a incumbência do Ministério Público da União, que cabe a essa instituição a observância dos direitos constitucionais positivados no Brasil, bem como instaurar inquéritos civis e ações civis para resguardar interesses de crianças e adolescentes, nos termos desse artigo da Lei Complementar.

Nota-se pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 75 de 1993, tem-se a competência do Ministério Público da União. Entre as competências dispostas nesse artigo, citam-se a promoção de inquérito civil e ação civil pública ligados a direitos constitucionais, assim como proteção de interesses individuais indisponíveis, como de crianças e de adolescentes. (BRASIL, 1993).

Nessa esteira, dialogou-se nessa subseção sobre as incumbências do Ministério Público da União no que tange a atuação dessa instituição na proteção dos direitos e garantias da sociedade, sobretudo dos direitos das crianças e adolescentes, que são objeto dessa pesquisa. A seguir, exibem-se as atribuições do

Ministério Público em relação à proteção dos menores, tocante a Lei nº 8.069 de 1990.

3.3 O MINISTÉRIO PÚBLICO E A PROTEÇÃO AOS MENORES: AS ATRIBUIÇÕES ESTIPULADAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069 DE 1990)

Demonstrado em linhas anteriores a relevância do Ministério Público na proteção dos direitos coletivos, bem como de grupos como crianças e adolescentes, faz-se agora uma convergência do estudo na atuação dessa instituição com referência a Lei nº 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Observa-se então, a princípio, que o Ministério Público passou a ser mais discutido e atuante a partir da edição da Lei nº 8.069 de 1990, ganhando mais espaço e independência para atuação na defesa dos interesses de crianças e adolescentes, conforme estipulam as normas brasileiras.

Exemplo dessa necessidade de atuação do Ministério Público são os casos de exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes são recorrentes na sociedade brasileira, apesar de haver previsão de lei para punição dos infratores e resguardo dos direitos das crianças e dos adolescentes. Muitos desses casos acontecem no ambiente familiar, que torna a descoberta desses crimes ainda mais difícil, necessitando de uma atuação e acompanhamento ainda mais ativo dos pais e sociedade em geral.

Barros (2015, p. 191) sinaliza sobre a proteção a vítimas de violência e abuso sexual, referentes ao artigo 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dentre as medidas apresentadas está o afastamento do local onde esse menor sofreu a ameaça ou lesão do direito.

Nessa esteira, seguindo a previsão legal brasileira, sempre que fique constatada a ocorrência de um crime que envolve violência sexual contra menor de idade, ou seja, menor de dezoito anos deve-se no curso do processo dar ciência do fato ao Ministério Público, que participará ativamente desse para salvaguardar os direitos das crianças e do adolescente.

Delimitados a origem e vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente desde 1990 no território nacional e a atuação do Ministério Público como fiscal da lei em casos que envolvem menores de idade, em particular, nesses casos que descrevem exploração e violência contra menores.

O Estatuto da Criança e do Adolescente aduz em seu artigo 201 sobre a competência do Ministério Público, no que segue o inciso V desse artigo, que reserva a função dessa instituição de promoção de inquéritos e ações civis quando constatadas ameaças a direitos e garantias de crianças e adolescentes, como se vê:

Art. 201. Compete ao Ministério Público: I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo; II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes; III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficial em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98; V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal. (BRASIL, 1990)

Dentro de uma análise da atuação do Ministério Público pelas normas vigentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, cita-se a procedência de diligências para apuração de fatos que tangem a proteção à infância e juventude. Garantindo com essas medidas que sejam apuradas quaisquer infringência a proteção integral dessa faixa etária, nos termos dessa lei.

O Ministério Público na ótica desse artigo da Lei nº 8.069 de 1990 também tem o poder e dever de requisitar de particulares informações a respeito de interesses de crianças e adolescentes. Além de instituições, de dados policiais que atentem a casos envolvendo crianças e adolescentes.

Segue ainda o artigo 201 da ECA, que também menciona os deveres do Ministério Público, como instauração de procedimentos administrativos, requisição de informações, documentos que se referem a crianças e adolescentes. Ainda dentro das atribuições do Ministério Público conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, zelar pelos direitos e garantias desses menores.

Finalizando a análise do artigo 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é creditado ao Ministério Público o acesso irrestrito a quaisquer informações referentes a procedimentos envolvendo menores de idade, ou seja, crianças e adolescentes, nos termos desse artigo.

É de atribuição também do Ministério Público a fiscalização de organismos, programas e serviços públicos prestados a infância e juventude, determinando assim a salvaguarda dos direitos e garantias constitucionais das crianças e adolescentes, grupo protegido por essa lei vigente.

Ainda sobre as atribuições do Ministério Público pelo ECA:

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições. § 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei. § 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público. § 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente. § 4º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo. § 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público: a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência; b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados; c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação. (BRASIL, 1990)

Descreve o artigo em análise que quando reclamada situação em que esteja envolvido menor, ou seja, criança e adolescentes, os membros do Ministério Público devem promover a transcrição da reclamação, para que sejam apurados os fatos e a consequente oitiva dos envolvidos, a qual o Ministério Público atuará na proteção dos interesses das crianças e adolescentes.

Na previsão do artigo 204 do Estatuto da Criança e do Adolescente, devem estar presentes em processos que versem sobre direitos de menores, sob pena de nulidade dos atos até então praticados. (BRASIL, 1990).

Os resultados exibidos durante essa seção são satisfatórios para o entendimento das atribuições do Ministério Público, especialmente quanto a manutenção dos direitos das crianças e adolescentes, como expresso na análise das Leis Complementares nº 40 de 1981 e nº 75 de 1993, finalizando-se com as atribuições dadas ao Ministério Público na Lei nº 8.069 de 1990.

Chega-se ao objeto da pesquisa que é o estudo do estupro de vulneráveis, ou seja, violências sexuais praticada contra aqueles menores de

catorze anos idade, que apesar de já serem considerados adolescentes ainda se encontram delimitados como vulneráveis pela sua faixa etária.

No exame do estupro de vulneráveis, questiona-se nesse momento da pesquisa a dificuldade de se promover uma instrução probatória em determinados casos de estupro de vulneráveis, até mesmo pela fase vivenciada pelos menores, quando da existência de um crime sexual.

4 O ESTUPRO DE VULNERÁVEIS NO DIREITO BRASILEIRO E A DIFICULDADE PROBATÓRIA NOS CRIMES CONTRA MENORES DE IDADE

O ponto de exame dessa pesquisa está no estupro de vulneráveis, ou seja, aqueles menores de catorze anos que são vítimas de qualquer forma de violência ou exploração sexual, em situações que se encontram dificuldades de se promover a prova desses crimes sexuais.

Neste momento da pesquisa, abrange-se o estupro de vulnerável no direito brasileiro. Delimitando essa conduta praticada contra menores de catorze anos e pessoas com deficiência mental, mas restringindo-se aos menores de catorze anos, que na sua vulnerabilidade enfrentam dificuldades de provar as condutas criminosas contra eles praticadas.

4.1 O ESTUPRO DE VULNERÁVEIS NO DIREITO BRASILEIRO

Tipificado no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, o estupro de vulneráveis vem para tipificar os atos cometidos contra aqueles que possuem condição de vulnerabilidade, menores de catorze anos ou com alguma incapacidade mental.

Separaram na descrição do artigo 217-A do Código Penal duas situações. Primeiro aqueles crimes sexuais praticados contra menores de catorze anos e em segundo plano os crimes praticados contra aqueles que detêm quaisquer pessoas que possua alguma incapacidade mental.

Oliveira (2017) retrata o estupro de vulneráveis entre os sexos:

Cerca de 67,7% das crianças e jovens que sofrem abuso e exploração sexuais são meninas. Os meninos representam 16,52% das vítimas. Os casos em que o sexo da criança não foi informado totalizaram 15,79%. Os dados sobre faixa etária mostram que 40% dos casos eram referentes a crianças de 0 a 11 anos. As faixas etárias de 12 a 14 anos e de 15 a 17 anos correspondem, respectivamente, 30,3% e 20,09% das denúncias. Já o perfil do agressor aponta homens (62,5%) e adultos de 18 a 40 anos (42%) como principais autores dos casos denunciados.

Pelos dados apresentados por Oliveira (2017), as maiores vítimas de abuso sexual são meninas, com idade até os doze anos de idade. Tendo na análise dos perfis dos agressores sexuais os homens como maiores provocadores dessa exploração sexual.

Mirabete (2013, p. 23) abre a discussão com a definição de vulnerável, que para ele representa a pessoa menor de 18 anos, reconhecida sua personalidade ainda em fase de formação. Razão pela qual esses menores de idade têm sua vulnerabilidade explícita.

A vulnerabilidade é entendida nas lições de Mirabete (2016, p. 23) como aqueles de dezoito anos, que na esfera cível não atingiu a maioridade. Destacado como ser em formação, ausente de desenvolvimento completo. Entendido que a existência de crimes sexuais contra esses menores refletiria na sua formação.

A edição da Lei nº 12.015 de 2009 alterou o Código Penal e criou redação do artigo 217-A para restringir a condição de estupro de vulnerável para aqueles que estiverem incapacitados e com idade inferior a catorze anos. O estupro de vulneráveis pode ser concebido como:

Capez (2016, p. 672) insere a mudança no conceito de estupro com a edição da Lei nº 12.015 de 2009, que passou a apresentar a figura típica do estupro de vulnerável, que pela condição de vulnerabilidade necessitaria de uma punição mais severa, com uma pena mais longa.

O referido autor também esclarece que não somente as condutas demarcadas como atos sexuais, mas os atos libidinosos praticados contra essa faixa etária merecem ser penalizados quando praticados contra menores de catorze anos e pessoas mentalmente incapazes.

Não existe previsão para que o estupro de vulnerável exista somente quando da conjunção carnal, podendo ser verificado quando praticados atos libidinosos contra crianças menores de catorze anos ou deficientes mentais, na previsão do artigo 217-A do Código Penal.

Sobre essa questão, Capez (2016, p. 81) define o vulnerável como pessoa que esteja em condição de fragilidade, de dificuldade. Mesmo que a vítima do estupro de vulnerável esteja ciente do ato praticado contra ele, a sua condição de desenvolvimento, vulnerabilidade e formação configura o crime do estupro de vulnerável, pelo artigo 217-A do Código Penal.

Define-se o estupro de vulneráveis dentro da análise criminal como fato que pode ser praticado contra pessoas do sexo feminino e do sexo masculino, havendo somente o enquadramento do período no qual se tem a vulnerabilidade, que consiste nos catorze anos de idade, sendo esses o sujeito passivo desse crime.

Na descrição do crime de estupro de vulnerável, podem ser sujeitos passivos homens e mulheres, desde que tenham menos de catorze anos ou então estejam com alguma incapacidade mental. O sujeito passivo do crime do estupro de vulnerável é definido por Capez (2013) como qualquer pessoa do sexo masculino ou feminino, desde que menor de catorze anos ou deficiente mental.

Quando se configura o crime de estupro de vulnerável, na redação do artigo 217-A do Código Penal, verifica-se como elemento subjetivo da conduta do sujeito ativo desse crime o dolo. O dolo é representado pela manifestação do agente, a sua consciência do ato que está praticando contra menor ou incapaz.

Capez (2016, p. 673) cita como elemento subjetivo do crime de estupro de vulnerável o dolo do agente criminoso em praticar ato libidinoso ou conjunção carnal com um menor de catorze anos ou deficiente mental, fazendo uso de ameaça ou violência.

A verificação do crime de estupro de vulnerável muitas vezes é praticado sem a presença de vítimas, que fazem com que muitos desses crimes não sejam descobertos, dificultando a punição dos que praticarem condutas sexualmente prejudiciais a crianças menores de catorze anos e incapazes.

Couto (2018) insinua quanto à dificuldade de se encontrar provas que possam confirmar a conduta criminosa do estupro de vulneráveis, ou seja, praticado contra crianças e adolescentes menores de catorze anos principalmente. Isso refletiria no convencimento da materialidade criminal e da suposta autoria do crime.

Portanto, na descrição prática do crime de estupro de vulneráveis, tem-se configurado na conduta do acusado a vontade de praticar o crime contra o menor de catorze anos ou incapaz, que se encontra em posição de inferioridade e por essa razão deve ser protegido de forma mais efetiva, visto sua vulnerabilidade em face do infrator da legislação penal.

A tipificação do crime de estupro de vulnerável teve como tentativa de prever uma punição de forma mais específica para aqueles que cometerem atos sexuais ou libidinosos contra menores de catorze anos ou aqueles que forem incapacitados por alguma doença mental, descrevendo a vulnerabilidade desses grupos frente aos agressores.

4.2 A DIFICULDADE PROBATÓRIA ENFRENTADA NESSES CRIMES CONTRA MENORES

Definido o crime de estupro de vulneráveis pela tipificação do artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, pode-se perceber o sujeito ativo e passivo desse tipo penal, além do elemento subjetivo nessa conduta penal. Realiza-se a seguir a identificação das dificuldades probatórias quando os crimes são praticados contra menores de catorze anos.

Alguns crimes presentes no direito penal brasileiro possuem ao ser consolidados a presença de vestígios, servindo esses vestígios de prova para a sua verificação e punição dos que cometeram os crimes, como em determinadas situações os casos de estupros e lesões corporais praticadas.

Couto (2018) pondera sobre a dificuldade probatória, pois para ele os crimes são praticados em locais ermos, sem a presença de pessoas, que serviriam como possíveis testemunhas, tornando árdua a tentativa de se ter a autoria criminal nesses crimes contra menores de catorze anos.

O autor acima revela não faz uma distinção entre as formas mais ou menos nocivas do estupro de vulnerável, mas descreve como estupro de vulnerável qualquer conduta de cunho sexual com menores de catorze anos ou deficientes mentais, em condições de vulnerabilidade.

Por ser praticado em determinadas vezes com a presença somente da vítima e do agressor e o incremento da idade das possíveis vítimas, dificulta-se o descobrimento dessa prática ilegal, visto que nem sempre os crimes sexuais são verificados pela conjunção carnal, podendo ser atos libidinosos.

O direito brasileiro, nesses casos que deixam vestígios é claro ao prever que se deve haver a realização de exame de corpo de delito, para que se possa ter uma prova precisa da autoria criminal, pois assim teriam elementos capazes de incriminar o acusado da conduta criminal, como se vê pelo artigo 158 do Código de Processo penal brasileiro.

Sendo assim, quando existentes vestígios pela conduta sexual do agressor, como acentua o artigo 158 do Código Penal, fácil se torna a identificação de um crime, mas quando esses atos são praticados sem que sejam deixados vestígios, se torna difícil a verificação desses crimes.

Capez (2016, p. 673) em exame de jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça reconhece que os crimes que deixam vestígio devem ser feitos exames de corpo de delito, mesmo que o acusado da conduta delituosa reconheça a prática criminal.

Porém, como Capez (2016) examina, a ausência de laudo técnico pelo exame de corpo de delito não deve ser entendida como motivação para se pleitear a nulidade processual, pois devem nesses processos serem colhidos outros tipos de provas que possam comprovar a prática delituosa.

No *Habeas Corpus* nº 8.720/RJ, o Superior Tribunal de Justiça prescreve o entendimento que quando a conduta de estupro de vulnerável puder deixar algum vestígio, deve ser realizado o exame de corpo de delito, como prova fundamental para a configuração desse tipo penal.

Tornando-se medida necessária para apreciação da conduta criminal, mesmo que o acusado tenha confessado a conduta a ele atribuída. Porém acrescenta-se também nesse *Habeas Corpus* que havendo indícios suficientes, a palavra da vítima deve ser levada em consideração para a configuração da conduta do estupro de vulnerável do artigo 217-A.

Couto (2018) *apud* Tourinho, (2009, P.256) sobre crimes que deixam vestígio, que “Quando a infração deixa vestígios, por exemplo, em um caso de estupro, é necessário o exame de corpo de delito, isto é, a comprovação dos vestígios materiais por ela deixados torna-se indispensável”.

Divergem-se os pressupostos de análise da conduta criminosa e reconhecimento da materialidade e autoria criminal quando analisado o prescrito no artigo 158 do Código de Processo Penal e o que se elide das decisões jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que não veem como essencial a existência do corpo de delito.

Em análise a Apelação Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a qual se entendeu que além da palavra das vítimas, foram observadas várias circunstâncias, como a repetição das práticas sexuais, o curto período, o local onde era realizado esses crimes pelo agressor, garantindo que a palavra da vítima, ainda menor de catorze anos fosse compreendida como válida. (COUTO, 2018).

Para essas cortes de justiça brasileira (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça), a palavra da vítima ou depoimentos são essenciais e

valorados de forma semelhante a existência da prova pericial, não invalidando o processo pela inoocorrência de prova pericial que ateste a violação sexual.

Capez (2016, p. 675) informa o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que mesmo que não haja a presença de vestígios nos crimes sexuais, não pode ser considerada a não ocorrência do crime sexual pela inexistência dessas provas que deixam vestígio.

Capez (2016, p. 675) cita o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que julgou o *Habeas Corpus* nº 74.246/SP, que mesmo que o exame de corpo de delito, referente à conjunção carnal e de presença de espermatozoides seja negativos, deve-se unir essas provas com outras, pois meros atos libidinosos já refletem a prática de estupro de vulnerável.

A disposição dos crimes sexuais no ordenamento jurídico brasileiro possui singularidades, como no caso do estupro de vulneráveis, por serem menores de catorze anos ou por terem desenvolvimento mental incompleto acabam por merecer uma atenção mais ativa do estado.

Capez (2016, p. 675), no julgamento de processo pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, reconheceu-se o importante poder da palavra da vítima, justamente pela ausência de testemunhas que pudessem garantir a existência da conduta criminosa.

Os meios de prova utilizados no ordenamento jurídico brasileiro são bem caracterizados para cada forma de crime praticado, existentes crimes que deixam vestígios e crimes que não possuem ainda mais dificultosos a delimitação da autoria e materialidade do crime. Ultimamente nos crimes sexuais, sem distinção de faixa etária, tem-se dado um valor a palavra da vítima, pois muitos ocorrem na ausência de testemunhas, impedindo que se tenha concepção do fato criminoso.

Greco Filho (2012) *apud* Caldeira (2012) define os meios de prova como “são os instrumentos pessoais ou materiais aptos a trazer ao processo a convicção da existência ou inexistência de um fato”.

Todos os meios de prova no direito brasileiro devem ser valorados, desde que exigidos de forma lícita. No caso do estupro de vulnerável de crianças menores de catorze anos, na inexistência de vestígios, pode-se reconhecer a palavra dessas vítimas, mesmo elas estando em fase de formação cognitiva.

A palavra da vítima também deve bem valorada quando a vítima da conduta criminosa sexual estiver já uma vida ativa sexualmente, uma vez que isso

dificultaria a colheita das provas periciais e a definição da autoria criminal nesses casos de estupro de uma forma generalizada.

Couto (2018) cita a influência dos exames de corpo de delito, mas releva os casos que a vítima já tenha uma vida sexual ativa. No entanto, quando a vítima já possui vida sexual ativa, presume-se que o exame não possa comprovar muita coisa, já que no exame o legista tenta descobrir a condição anterior da vítima (virgindade) e se o ato foi recente (máximos dois dias). (COUTO, 2018).

A dificuldade probatória encontrada nos casos de estupros de vulneráveis, no caso dos menores de catorze anos de idade, muitas vezes ocorre pela falta de vestígios deixados por esses condutos criminosos, em que se busque a identificação de novos meios de prova para salvaguardar os direitos dos menores vulneráveis e aplicar sanções aos que realizarem esses tipos penais.

Além da prova pericial, maioria das vezes verificada quando há conjunção carnal, sendo difícil de averiguação quando existentes somente atos libidinosos. Na avaliação psicológica da vítima, tem-se um importante fundamento de prova para a confirmação desses crimes sexuais em menores de catorze anos.

Couto (2018) valoriza a avaliação psíquica da vítima de estupro de vulnerável, mas essa avaliação deve ser validada em conjunto com outros elementos probatórios.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro na Apelação Criminal reconhece a relevância da palavra da vítima, mesmo que ainda na condição de pessoas vulneráveis, em estado de formação psicológica, mas sempre respaldada por outras informações que possam confirmar os atos sexuais.

Foi valorada além da palavra da vítima, a presença de uma testemunha para o ato sexual, a confissão do acusado, que reconheceu a ocorrência do crime sexual contra menor de catorze anos e a confirmação desse crime por meio de exame de corpo de delito.

Lopes Jr. (2015, p. 432) destaca ainda que a confissão por si só não deve ser encarada como prova que garanta a confirmação da existência da atividade ilícita, que necessita entre outros da realização de exame de corpo de delito para que seja aferida tecnicamente a ocorrência criminal.

Oliveira (2018) afirma sobre a presença de testemunhas para os atos sexuais contra menores de catorze anos:

De outra banda, para se comprovar a materialidade do crime de estupro através da prova testemunhal também não é fácil, pois geralmente o fato não é presenciado por testemunhas, sendo efetuado na clandestinidade, em locais desabitados, ermos e de acesso precário, ou até mesmo no próprio seio do ambiente familiar, com a presença apenas do autor do crime e sua respectiva vítima, sendo a vítima interpelada sempre de surpresa, com chances de defesa quase nulas, restando desta forma apenas a palavra desta.

Os crimes sexuais contra menores de catorze anos, nas lições de Oliveira (2018), muitas vezes são praticados dentro do ambiente domiciliar, que dificulta ainda mais a existência de testemunhas e a separação da autoria criminal contra o transgressor da norma penal do estupro de vulnerável.

A prática de estupro de vulneráveis muitas vezes é de difícil comprovação pela fase de vida vivenciada por esses menores, que geralmente possuem dificuldades em expressar, descrever as condutas contra eles praticadas pelo transgressor penal, que praticou o abuso sexual.

Oliveira (2018) entende a dificuldade que menores de catorze anos, representados por crianças e adolescentes, vista sua posição de desenvolvimento, vistos como seres pela faixa etária de fácil manipulação por pessoas que queiram cometer crimes contra esses menores.

Porém, quando não existentes vestígios da conduta sexual praticada contra menor de catorze anos e quando os exames psicológicos não puderem com precisão comprovar a existência de alguma conduta sexual contra o menor, a prova colhida pela palavra da vítima deve ser bem analisada, pois não existem outros elementos que indiquem a caracterização do crime sexual.

Martinez (2018) lembra do alto valor dado a palavra da vítima de estupro e das testemunhas que tenham presenciado o ato de cunho sexual. Dificulta-se ainda mais a descoberta da tentativa criminal, quando o crime é praticado contra menor de catorze anos.

As vítimas de estupro de vulnerável menores de catorze anos de idade não detêm uma completa noção do que de fato aconteceu na conduta criminosa contra ele praticada. Fazendo-se importante o acompanhamento psicológico dessa suposta vítima, para se ter a conclusão dos atos, através de entendimentos técnicos.

Mesmo entendimento teve a análise da Apelação Criminal nº 70048486203 que entendeu que havendo dúvidas quanto a configuração do crime, deve-se observar a absolvição do réu, para que não sejam cometidas injustiças,

ainda mais quando existir somente a palavra da vítima menor de catorze anos e o laudo for inconclusivo. (SAIBRO, 2016).

Em processos penais em que se identifiquem a presença de crianças e adolescentes, torna-se indispensável à manifestação do Ministério Público, pois esse deve interferir para resguardar a proteção integral a essa faixa etária, impedindo que sejam praticados novos casos de abusos ou omissões quanto a esses menores, como verifica o artigo 201 do (ECA).

O Tribunal de Justiça do Sergipe, no ano de 2010, pela Apelação Criminal nº 2010314937 deu provimento a apelação para mudar a decisão absolutória. O relator do processo em seu voto, Desembargador Luís Antônio de Araújo reconheceu o valor da palavra da vítima, pois existia um nexo entre o que foi relatado pelo agredido e as demais provas processuais.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também seguiu essa linha de raciocínio e manteve a condenação de um acusado pela prática de crime sexual contra criança, considerado estupro de vulnerável, como mostra a Apelação Criminal nº 10074160044330001. No voto do relator, o Desembargador Eduardo Machado, viu-se a valorização da prova oral, que consubstanciada com outros elementos probatórios, como o boletim de ocorrência, permitiu constatar a ocorrência do estupro de vulnerável.

O Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2019, julgou o Recurso Especial nº 1792340/PA, para reafirmar o entendimento da corte, que é de validar a palavra da vítima, muito pela obscuridade que são praticados esses crimes, sem a presença de pessoas por perto em grande parcela das vezes, mas reconhecendo também a necessidade de observação de outras provas.

Por conseguinte, todos os atos processuais derivados da conduta do agressor, devem ser acompanhados pelo Ministério Público, sendo esta uma das atribuições desse órgão para proteção integral de crianças e adolescentes, como vincula sua atuação no artigo 129 da Constituição Federal brasileira.

Logo, o ônus da prova cabe àquele que afirma ou alega determinado ato, fato ou circunstância, provar que aquilo que está defendendo é a verdade, dando sustentação e argumentos para que o juiz possa fazer a apreciação do que lhe foi exposto. (AVENA, 2017 *apud* RIBEIRO, 2019)

A investigação, nesses casos de estupro de vulneráveis, é conduzida pela Polícia Civil, que por envolver casos de vulneráveis, mantém-se a investigação em

segredo de justiça. Além disso, ocorrendo casos de estupros de vulneráveis, deve-se reportar ao Conselho Tutelar para que haja a participação desse órgão, onde se tomam as devidas medidas para proteção integral das crianças e adolescentes menores de catorze anos de idade, como se vê no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 1990).

Percebe-se pelos resultados desse capítulo que os tribunais têm valorizado a palavra da vítima, mas sempre analisada em conjunto com demais provas processuais, admitidas no direito. A análise técnica de profissionais como psicólogos e psiquiatras deve ser bastante precisa, pois toma por base os sentimentos vivenciados por essas supostas vítimas no momento em que se tem alegado o cometimento desses atos configurados como estupros de vulneráveis, ainda mais em pessoas em fase de desenvolvimento, com idade inferior a catorze anos de idade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 1990) delimitou as atribuições de determinados órgãos e instituições quando se ordenasse algum caso envolvendo crianças e adolescentes. Entre eles o Ministério Público, que já tinha na Constituição Federal a obrigação de interferência nos casos envolvendo crianças e adolescentes, que deverá atuar nesses casos como fiscal da lei.

O Conselho Tutelar, instituído no Estatuto da Criança e do Adolescente, torna-se fundamental para a tomada de medidas e investigação de casos em que as crianças e adolescentes sejam vítimas de abuso e exploração sexual, em particular daqueles menores de catorze anos, que serão vítimas de estupro de vulneráveis.

A doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes exigida no Brasil a partir de 1990, seguindo o que vem sendo proposto nos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo, nos direciona para um dever atuante de toda a sociedade e do Estado na integralidade dos direitos desses menores.

Não obstante existam no direito brasileiro os direitos e garantias fundamentais para proteção integral de crianças e adolescentes, além dos órgãos e instituições responsáveis pela orientação e fiscalização do trato pelo Estado, família e sociedade a crianças e adolescentes, ainda são elevados os índices de abusos sexuais contra essas faixas etárias, que dificultam ainda mais a identificação desses crimes. Verificando uma dificuldade probatória tanto da autoria dos crimes sexuais contra os vulneráveis menores de catorze anos de idade e a própria materialidade dos crimes de estupro de vulnerável, que impossibilita em determinados casos a descoberta desses crimes sexuais.

Os crimes sexuais costumeiramente são praticados sem a presença de outras pessoas, quando o agressor se vale da condição de vulnerabilidade da vítima e da situação que se encontra de vantagem para que utilize de meios possíveis para desprender sua conduta criminal de abuso sexual.

Muitos desses crimes sexuais são praticados em locais ermos, isolados ou até mesmo dentro do ambiente familiar, que impede que as pessoas possam ter conhecimento do que de fato ocorreu e a incidência da conduta criminal por parte do abusador sexual e o sofrimento da vítima do estupro.

Diante disso, com a edição da Lei nº 12.015 de 2009 passou-se a reconhecer uma conduta criminal específica para uma faixa etária e condição

especial, os menores de catorze anos de idade ou aqueles que detêm de alguma incapacidade mental, que impedem o pleno desenvolvimento cognitivo. Essa conduta passou a ser distinguida das demais práticas de estupro, anteriormente descrita no artigo 213 do Código Penal e passou a compor o elaborado artigo 217-A do Código Penal brasileiro, delimitando uma postura mais firme e atuante do Estado frente à vulnerabilidade desses grupos protegidos.

Por esse exposto, muitos dos crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes menores de catorze anos são praticados por pessoas próximas, ainda dentro dos ambientes familiares, que acaba dificultando que se investigue e se distinga a existência desses crimes.

Os crimes de estupro de vulneráveis contra menores de catorze anos devem ser entendidos também quando não há a existência de vestígios, ou seja, em casos que a conduta do agressor não seja de fácil averiguação, como em casos de conjunção carnal, que podem ser identificados pelo exame de corpo de delito.

Torna-se nesses casos de ausência de vestígios, totalmente difícil e preocupante a verificação das provas, pois em tese não existem testemunhas dos atos, sendo colocadas em contradição as palavras proferidas pelos supostos agressores contra as palavras proferidas pelas supostas vítimas.

Nota-se ainda a questão referente ao ônus da prova nos crimes dispostos no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, que no caso do estupro de vulneráveis cabe ao Ministério Público, tendo em vista o dever de produção das provas necessárias para se valer da acusação.

Nessa vertente de análise, embora a fase de desenvolvimento cognitivo, em formação, a palavra dos menores de catorze anos, no caso de estupro de vulneráveis se valida pelos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Esses tribunais de instância superior brasileira têm definido que deve haver uma preocupação com relação à palavra da vítima, em particular, pelo momento de vida vivenciado por essas crianças e adolescentes (menores de catorze anos de idade), que estão em fase de formação e que podem visualizar situações diferentes da realidade, atenuando ou agravando a situação.

Consuma-se, por isso, que mesmo que haja e seja verificada a cada caso a preocupação pelos tribunais brasileiros com a análise da palavra da vítima, esta tem suma importância para elucidação dos casos de estupro de vulneráveis, sobretudo pela costumeira ausência de provas, de testemunhas e a negativa de

autoria pelo agressor. Mas sempre essa palavra pode ser validada e reforçada pela presença de outras provas, como testemunhas, a confissão do acusado, a presença de laudos técnicos (psicólogos) que comprovem o ilícito penal contra menores de catorze anos de idade.

REFERÊNCIAS

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente**. Disponível em:<<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/e1e1cdf26cb13e856d406f311ffcba32.pdf>>: Acesso em 28 de fev. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei No 2.848, De 7 De Dezembro De 1940**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 09 de mar. 2020.

_____. **Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981**. Disponível em<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp40.htm>. Acesso em 16 de jun. 2020

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 de mai. 2020.

_____. **Lei Nº 8.069, De 13 De Julho De 1990**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 03 de jan. 2020.

_____. **Lei Complementar Nº 75, De 20 De Maio De 1993**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em 03 de fev. 2020.

_____. **Lei Nº 12.015, de 7 De Agosto De 2009**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em 21 de jan. de 2020.

_____. **APR nº 10074160044330001**. Relator Des. Eduardo Machado. Disponível em:<<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/751473121/apelacao-criminal-apr-10074160044330001-mg/inteiro-teor-751473201?ref=serp>>. Acesso em 14 de mar. 2020.

_____. **APR nº 2608230320178090173**. Relator Des. Nicomedes Borges. Disponível em:<<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/712177853/apelacao-criminal-apr-2608230320178090173/inteiro-teor-712177854?ref=serp>>. Acesso em 11 de mar. 2020.

_____. **APR nº 2010314937**. Disponível em:<<https://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18124602/apelacao-criminal-acr-2010314937-se-tjse?ref=serp>>. Acesso em 07 de abr. 2020.

_____. **Habeas Corpus nº 8.720/RJ**. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661803505/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-82799-rj-2017-0074762-0/inteiro-teor-661803515>>. Acesso em 10 de mai. 2020.

_____. **Resp. nº 680825079**. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/680825079/recurso-especial-resp-1792340-pa-2019-0016069-0?ref=serp>>. Acesso em 04 de abr. 2020.

_____. **Resp. Especial nº 1792340**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/680825079/recurso-especial-resp-1792340-pa-2019-0016069-0>>. Acesso em 23 de jun. 2020.

BEZERRA, Saulo de Castro. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Marco da Proteção Integral**. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. Disponível em: http://200.18.252.57/services/e-books-MS/06_0315_M.pdf#page=17. Acesso em 15 de novembro de 2019.

_____. **A rede de proteção à criança e ao adolescente e a necessidade de ir “além da medida”**. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1570.html>>. Acesso em 15 de novembro de 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Curso de direito penal**. 20ª ed. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2016.

CALDEIRA, Karrine Barbosa. **Da inadmissibilidade das provas ilícitas**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7317/Da-inadmissibilidade-das-provas-ilicitas>>. Acesso em 16 de jan. 2020.

CARDOSO, Jéssica Ferreira. **O Papel do Ministério Público no Contexto do Direito da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67759/o-papel-do-ministerio-publico-no-contexto-do-direito-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em 16 de abr. 2020

COUTO, Solange. **Análise da materialidade nos crimes de estupro contra crianças e vulneráveis**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70977/analise-da-materialidade-nos-crimes-de-estupro-contra-criancas-e-vulneraveis/2>>. Acesso em 15 de mar. 2020.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2010.

LEMOS, Flávia Cristina Silveira. **O Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil atual**. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2008000100007>. Acesso em 15 de novembro de 2019.

LIMA, Cláudia Araújo de Lima. **Violência faz mal à saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2006.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivum, 2016.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

MACHADO, Vanessa Rombola. **A atual política de acolhimento institucional à luz do estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em:<<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/10431/9121>>. Acesso em 15 de novembro de 2019.

MARTINEZ, Fernando. **Condenação por abuso sexual de criança requer laudo psicológico conclusivo**. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2018-nov-02/condenacao-abuso-crianca-requer-laudo-psicologico-conclusivo>>. Acesso em 08 de mar. 2020.

MOREIRA, Agberto. **O papel do conselho tutelar na proteção da criança e do adolescente: avanços e entraves**. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/49613/o-papel-do-conselho-tutelar-na-protecao-da-crianca-e-do-adolescente-avancos-e-entraves>>. Acesso em 03 de ago. 2020.

OLIVEIRA, Lídia Lustosa. **Crimes de estupro: os desafios para produção e concretização de provas**. Disponível em:<<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51901/crimes-de-estupro-os-desafios-para-producao-e-concretizacao-de-provas>>. Acesso em 02 de abr. 2020

OLIVEIRA, Isabela. **Reflexões sobre abuso sexual intrafamiliar de vulneráveis e a dificuldade de produção de provas no processo penal**. Disponível em:<<https://www.megajuridico.com/reflexoes-sobre-abuso-sexual-intrafamiliar-de-vulneraveis-e-dificuldade-de-producao-de-provas-no-processo-penal/>>. Acesso em 10 de mar. 2020

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. Editora Atlas. 8ª Ed. 2013

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SAIBRO, Henrique. **Qual é a importância da avaliação psíquica da vítima nos crimes sexuais?**. Disponível em:<<https://canalcienciascriminais.com.br/qual-e-a-importancia-da-avaliacao-psiquica-da-vitima-nos-crimes-sexuais/>>. Acesso em 10 de fev. 2020

SILVA, Fábio Érik Monte da Silva. **Atuação do Ministério Público no Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em:<<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21766/atuacao-do-ministerio-publico-no-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em 10 de fev. 2020

SOUZA, Leila Regina de Paiva. **Campanha de Prevenção à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes – Cartilha Educativa**. Disponível em:<http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/sedh/cartilha_educativa.pdf>. Acesso em 10 de mar. 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009